



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009959/2001-67
Recurso nº 171.127 Voluntário
Acórdão nº 1803-00225 – 3ª Turma Especial
Sessão de 06 de novembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente CIA. DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO (INCORPORADA POR CIMENTO RIO BRANCO S/A)
Recorrida 1ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR

Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-Calendário: 1997

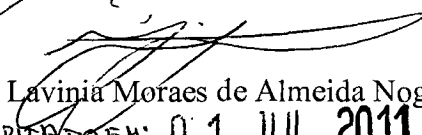
Ementa: RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE TRIBUTOS DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - INAPLICABILIDADE - RETROATIVIDADE BENIGNA - Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006, e art. 106 do CTN)

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 4ª Câmara da Terceira Turma Especial da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório e voto deste parte integrante.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente


Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora

EDITADO EM: 01 JUL 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Marcos Antônio Pires (suplente convocado). Ausente temporariamente justificadamente o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal decorrente de trabalhos de auditoria interna referentes à DCTF do 1º trimestre de 1997, visando a cobrança de CSLL no valor total de R\$ 729.189,05, assim como da multa de ofício isolada no montante de R\$ 105.459,78, conforme razão às fls. 12 a 20.

Nos termos do relatório de auditoria interna dos pagamentos informados na DCTF, não foi localizado o pagamento, conforme fl. 14, que caracterizou a falta de recolhimento ou pagamento do principal (enquadramento legal à fl. 13 e demonstrativo de pagamento realizado após o vencimento à fl. 15, pelo que restou cobrada a multa isolada, conforme demonstrativo à fl. 17).

Ciente da lavratura do auto de infração em 08.12.2001 (fl. 33), em 27.12.2001, a Recorrente apresentou impugnação de fls. 01 a 04, juntando documentos de fls. 05 a 25, alegando em síntese que:

1) Não é devedora da exação, visto que efetuou todos os pagamentos discriminados no auto de infração, conforme DARF's de fls. 22 a 25;

2) Ainda que os pagamentos tenham sido realizados fora do prazo legal, não houve qualquer realização de procedimento fiscal anterior à lavratura do AIIM, o que vem a caracterizar a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN; e

3) Como recolheu o tributo com os encargos previstos em lei, não pode se sujeitar à aplicação da multa, cujo procedimento adotado se coaduna com o objetivo inserto no artigo 138 do CTN.

Com efeito, a fiscalização, dentro da competência que lhe atribuída, realizou a revisão de ofício dos lançamentos, nos termos do artigo 149, inciso VIII, do CTN (fl. 32), exonerando parte dos valores inicialmente cobrados, mantendo tão-somente à aplicação da multa isolada, conforme se verifica às fls. 27/31.

Em julgamento proferido em 14.07.2005, a 1ª Turma da DRJ de Curitiba/PR (fls. 42 a 48), julgou procedente o lançamento da multa isolada, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/1997

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A teor da decisão do STJ, o mero pagamento fora de prazo de tributos apurados e declarados pelo sujeito passivo não caracteriza denúncia espontânea de infração, por não se tratar de fato gerador omitido pela interessada, passível de fiscalização e denunciado espontaneamente para evitar a multa punitiva.

MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO



A multa lançada de ofício será cobrada isoladamente, por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, quando o contribuinte pagar imposto ou contribuição após o vencimento do prazo previsto, sem o acréscimo de multa de mora.

Lançamento Procedente”

Da ementa acima transcrita, cabe elucidar o quanto discorrido às fls. 46 e 48, *in verbis*:

“Extrai-se dos dispositivos transcritos que a responsabilidade do sujeito passivo pela infração é excluída por sua denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Vale dizer, não cabe a multa de ofício por cometimento de infração, não significando que não se possam exigir penalidades de natureza moratória ou indenizatória

(...).

Por conseguinte, o pagamento do tributo fora de seu vencimento não caracteriza a denúncia espontânea para o efeito de desobrigar o contribuinte de recolher a multa moratória que é devida ex lege.”

Ciente da decisão de primeira instância em 18.02.2008 (fl. 63), o Recorrente interpôs recurso voluntário em 13.03.08 (fls. 64 a 70), juntando documentos de fls. 71 a 80, alegando em suma que com o advento do artigo 18 da Medida Provisória nº. 303 de 29 de junho de 2006, convertida na Lei nº. 11.488, de 15 de junho de 2007, alterando a redação do artigo 44 da Lei nº. 9.430/96, houve a exclusão da cláusula condicionante que atribuía legitimidade à incidência da multa isolada quando o tributo recolhido espontaneamente não estivesse acrescido da multa de mora, de modo que deve ser aplicado ao caso o princípio da retroatividade benigna, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. Embasa seu entendimento colacionado jurisprudências deste conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade, sendo que dele tomo conhecimento.

O presente processo trata de revisão interna de auditoria de DCTF apresentada pelo Recorrente, onde se constatou a falta de pagamento de estimativa mensal de CSLL no ano-calendário de 1997.

Após o trâmite regular do processo em primeira instância administrativa, sobreveio decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ de Curitiba/PR, cancelando a exigência fiscal referente aos valores principais em razão da comprovação dos pagamentos pelo Recorrente, restando mantida tão somente a multa de ofício isolada no valor de R\$ 123.384,66.

Sendo assim, o objeto da presente decisão restringir-se-á apenas à análise da multa de ofício isolada mantida pela DRJ.

A multa de ofício isolada lançada pela fiscalização teve como fundamento o artigo 44, §1º, inciso II, da Lei nº. 9.430/96, assim disposto:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:" (...).

"§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: (...).

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora";

A redação do artigo acima reproduzido foi alterada pelo artigo 18 da Medida Provisória nº. 303 de 29 de junho de 2006, convertida na Lei nº. 11.488 de 15 de junho de 2007, dispondo o quanto segue:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;"

Como se vê, a novel disposição excluiu do ordenamento jurídico a legitimidade do Fisco em proceder com o lançamento da multa de ofício exigida isoladamente nos casos de tributos recolhidos de forma extemporânea sem o acréscimo da multa de mora.

Sendo assim, por ser a multa uma penalidade de caráter repressivo que visa coibir a conduta do contribuinte de se furta no recolhimento de tributos, tenho que ao caso deve ser obedecido os ditames do artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, o qual instituiu a figura da retroatividade benigna para que se aplique a lei posterior a

4

ato ou a fato pretérito nos casos em que sejam cominadas penalidades menos severas previstas na lei vigente à época da prática da infração.

Portanto, pela nova redação do artigo 44 da Lei nº. 9.430/96, o qual excluiu a incidência da multa de ofício isolada nos casos de tributos recolhidos a destempo sem o acréscimo da multa de mora, pelo princípio da retroatividade benigna acima mencionado, a multa isolada aplicada ao Recorrente no montante de R\$ 105.459,78 deve ser cancelada.

A posição aqui adotada encontra ancoragem na Jurisprudência deste Conselho:

"1º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / ACÓRDÃO 104-23.413 em 08.08.2008

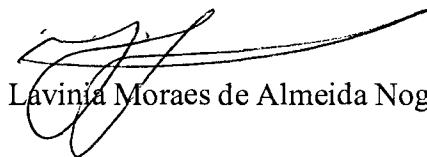
Ano-calendário: 1998 RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE TRIBUTOS DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - INAPLICABILIDADE - RETROATIVIDADE BENIGNA - Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Lei nº 11.488, de 2007, e art. 106 do CTN).

CONVERSÃO DE MULTA DE OFÍCIO EM MULTA DE MORA - NOVO LANÇAMENTO - A conversão de multa de ofício isolada, exigida por meio de Auto de Infração, em multa de mora, caracteriza um novo lançamento, o que é vedado à instância de julgamento".

"1º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / ACÓRDÃO 104-23.111 em 23.04.2008

Ano-calendário: 1998 NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI - EXTINÇÃO DE PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DO RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA - Com a edição da Lei nº 11.488, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional".

Nestes termos, dou provimento ao recurso voluntário.



Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

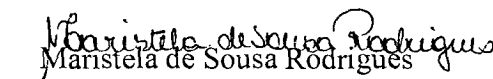
Processo nº : 10980.009959/200167

Acórdão nº : 1803-00.225

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília-DF, 01 de julho de 2011


Maristela de Sousa Rodrigues
Chefe da Secretaria

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
QUARTA CÂMARA - 1ª SEÇÃO

4ª Câmara
Fls.: _____
1ª Seção
CARF

Processo nº : 10980.009959/2001-67

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos original do Acórdão nº 1803-00.225, (fls. _____/_____), assinado digitalmente; por mim numeradas rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria